



COELHO SILVA
E CENTENO
ADVOCADOS

227

PORTONOVO EMPREENDIMENTOS
& CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ 93.008.647/0001-40
NIRE 43201745394 DE 25 DE JULHO DE 1989

Plano de Recuperação Judicial

Processo nº 086/1.16.0010021-6
Número CNJ: 0017842-11.2016.8.21.0086
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS

Data da Distribuição: 15/12/2016
Data do Processamento Deferido: 16/12/2016
Data de Publicação da Nota de Intimação: 23/02/2017

As



COELHO SILVA
E CENTENO
ADVOCADOS

ÍNDICE

1. DA EMPRESA.....	4
1.1. Mercado e Perfil.....	4
1.2. Aspectos Legais e Informações Gerenciais.....	5
2. DAS RAZÕES E OBJETIVOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	7
3. DA SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	9
4. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	13
5. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	15
5.1. Reorganização da Sociedade	15
5.2. Reestruturação dos Créditos Sujeitos ao Plano.....	15
5.3. Considerações sobre os Créditos não Sujeitos ao Plano.....	15
5.4. Opções de Pagamento	16
5.5. Início dos Prazos e Data para Pagamento	16
5.6. Formas de Pagamento.....	16
5.7. Antecipação de Pagamentos.....	17
5.8. Majoração ou Inclusão de Créditos.....	17
5.9. Valor Mínimo das Parcelas.....	17
5.10. Compensação de Créditos.....	18
5.11. Quitação.....	18
6. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS E SUAS RESPECTIVAS CLASSES	19
6.1. Credores Trabalhistas – Classe do Art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005.....	19
6.2. Credores com Direitos Reais de Garantia ou Privilégios Especiais – Classe do Art. 41, II, da Lei nº 11.101/2005.....	20
6.3. Credores Quirografários e com Privilégios Gerais – Classe do Art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.....	21
6.4. Credores Representantes de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Classe do Art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005.....	23
6.5. Credores Aderentes.....	23
7. DOS PROCEDIMENTOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	25

by c A 2



229
h

8.	DA CESSÃO DOS CRÉDITOS	26
9.	DA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES	27
10.	DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	28
11.	DOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	29
11.1.	Vinculação do Plano de Recuperação Judicial	29
11.2.	Extinção de Processos Judiciais ou Arbitrais	29
11.3.	Continuidade das Ações que Envolvem Quantia Ilíquida	30
11.4.	Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito	30
11.5.	Divisibilidade das Previsões do Plano de Recuperação Judicial	30
11.6.	Equivalência	31
11.7.	Encerramento da Recuperação Judicial	31
12.	DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA E LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS	32
13.	DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
14.	DOS ANEXOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA E LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS)	35

by 80



COELHO SILVA
E CENTENO
ADVOCADOS

280
↑

1. DA EMPRESA

1.1. Mercado e Perfil

A Portonovo Empreendimentos & Construções Ltda., doravante simplesmente "Portonovo" ou "Recuperanda", é uma sociedade empresária constituída há mais de 27 (vinte e sete) anos e que atua no ramo da indústria da construção civil, especialmente com a execução obras por empreitada para órgãos públicos no Estado do Rio Grande do Sul, incluindo a construção, restauração e reformas de edificações nas áreas da saúde, educação, segurança, justiça, comercial, infraestrutura e industrial.

Sendo a primeira construtora a obter a Certificação ISO 9000 no Rio Grande do Sul, no ano de 1998, a Portonovo não mede esforços para atingir seus objetivos, com expansão dos seus negócios refletida na prestação de serviços de máxima qualidade e eficiência, sem deixar de se preservar, sobretudo, o aprimoramento, o treinamento e a valorização dos seus mais de 200 (duzentos) colaboradores.

O Sistema de Gestão Integrado da Qualidade, Saúde e Segurança da Portonovo busca aprimorar continuamente o desempenho dos processos produtivos, com o foco no aumento de sua eficácia e da satisfação de seus clientes em um ambiente de trabalho que atenda todos os requisitos legais aplicáveis relacionados à saúde e segurança de seus colaboradores próprios e terceiros.

Consciente do seu papel na sociedade, a Portonovo também se preocupa com a sua responsabilidade social e ambiental, auxiliando na melhoria da qualidade de vida das pessoas. Assim, atenta às questões aliadas a sustentabilidade e com as gerações futuras, a Portonovo emprega ações que diminuem o impacto ambiental, aumenta a proteção ao meio ambiente e beneficia a sociedade, de forma a representar uma organização ecologicamente correta, economicamente viável e socialmente ativa.



281

Sempre em busca de novas oportunidades no mercado, a equipe multidisciplinar de profissionais da Portonovo tem como desafio apresentar pesquisas e projetos de implantação de novas tecnologias, processos produtivos e métodos gerenciais que venham a impactar positivamente no resultado econômico, social e ambiental da empresa e na qualidade de vida, satisfação e segurança de seus colaboradores.

As certificações conquistadas pela Portonovo comprovam a sua competência para a realização, sendo a pioneira no ramo da construção civil a se preparar para a obtenção destas.

Em 1994, deu-se início à implementação do Programa de Qualidade, através da adesão ao Programa Gaúcho de Qualidade e Produtividade (PGQP), e, em outubro de 1998, se conquistou a certificação ISO 9002 para o processo de construção e montagem de estruturas de concreto armado. Atualmente, com o desenvolvimento, atualização e aplicação efetiva dos procedimentos de qualidade da empresa, a Portonovo é certificada pela ISO 9001, ISO 14001 e PBQP-H nível "A" em todas as etapas da sua construção.

1.2. Aspectos Legais e Informações Gerenciais

Quanto aos aspectos legais de constituição da sociedade e as respectivas informações gerenciais, a Portonovo compreende as seguintes características em seu contrato social vigente, a saber:

- **Contrato Social:** Contrato de constituição de sociedade arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul – JUCERGS em 25 de julho de 1989, com Número de Inscrição no Registro de Comércio – NIRE 43201745394, com última alteração e consolidação arquivada em 22 de julho de 2011 sob o nº 3495416.
- **Objeto Social:** Constituído pela incorporação imobiliária, a compra e venda de imóveis, a prestação de serviços de engenharia consultiva, a construção de prédios, a execução de obras por empreitada ou administração, elaboração de projetos e



COELHO SILVA
E CENTENO
ADVOGADOS

282
11

laudos e participação em outras sociedades civis e comerciais, seja como acionista, cotista ou participação nos lucros e a participações em grupos de consórcios e "joint-ventures".

- **Capital Social:** Composto no valor de R\$7.251.264,00 (sete milhões duzentos e cinquenta e um mil duzentos e sessenta e quatro reais), dividido em 302.136 (trezentos e duas mil cento e trinta e seis) quotas sociais, no valor de R\$24,00 (vinte e quatro reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, assim distribuído entre os sócios: (a) Cláudio Parreira Ryff Moreira, titular de 263.702 (duzentos e sessenta e três mil setecentos e duas) quotas sociais, no valor nominal de R\$6.328.848,00 (seis milhões trezentos e vinte e oito mil oitocentos e quarenta e oito reais), representativo de 87,28% de participação; (b) Adriana Corbellini, titular de 19.217 (dezenove mil duzentos e dezessete) quotas sociais, no valor nominal de R\$461.208,00 (quatrocentos e sesses e um mil duzentos e oito reais), representativo de 6,36% de participação; e (c) Cleber Augusto Corrêa Steindorff, titular de 19.217 (dezenove mil duzentos e dezessete) quotas sociais, no valor nominal de R\$461.208,00 (quatrocentos e sesses e um mil duzentos e oito reais), representativo de 6,36% de participação.
- **Administração:** Exercida pelo sócio majoritário e nomeado Director-Presidente, Cláudio Parreira Ryff Moreira.
- **Exercício Social:** Coincidente com o ano-calendário, quando se procede as demonstrações financeiras da sociedade, consoante a Cláusula Décima do Contrato Social.



283
A

2. DAS RAZÕES E OBJETIVOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no País com o advento da Lei nº 11.101/2005, é idealizado, sobretudo, pela manutenção da fonte produtora, que, por sua vez, traduz-se na preservação da atividade empresarial, com reflexos diretos também na preservação do emprego dos trabalhadores e de tantos quantos dependem da sua atividade, apesar do impacto da sua momentânea crise financeira, plenamente possível e capaz de superação através do processo de recuperação.

De acordo com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, essa manutenção da fonte produtiva e laboral é compreendida através de uma ordem de prioridades, que perpassa o interesse dos credores, com a promoção da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

As responsabilidades social e econômica da Portonovo são fatores que sensibilizam a necessidade de conservação da sua atividade empresária, pois se destacam pelo aspecto fiscal, pela substancial folha de pagamento e, por consequência, por ser significativa fonte empregadora, pela qualificação da mão-de-obra disponibilizada ao mercado, pela importância que possui na economia direta e indireta e, ainda, pelo impacto negativo na comunidade na eventual cessação de suas atividades, considerado, em especial, a sua experiência e tradição no ramo, além de firmar-se como a última construtora gaúcha de médio porte que atua nesta área com mais de 27 (vinte e sete) anos de história e mais de 380 (trezentos e oitenta) realizações.

A momentânea crise econômico-financeira da Portonovo é decorrente dos efeitos negativos da crise que se dissipou em toda a economia brasileira. A indústria da construção civil, na área de incorporação, construção e venda de imóveis, sofre com a retração econômica do País, com o aumento do desemprego e o crescimento das despesas fiscais e juros de financiamento.

ly 80



COELHO SILVA
E CENTENO
ADVOGADOS

204

Nessa perspectiva, a Portonovo, por ser uma sociedade especializada na construção e restauração de edificações públicas, sofre os impactos da desaceleração dos investimentos por parte dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Além dos percalços comuns que afetam os contratos de obras públicas, como projetos inconsistentes, mudanças e alterações em especificações e projetos, substituição de técnicos e ordenadores de despesas, entraves burocráticos e legais no encaminhamento de medições e pagamentos, diversos projetos e obras vêm sendo interrompidos por absoluta falta de recursos.

Ao longo dos últimos 6 (seis) anos, os custos financeiros da atividade desenvolvida pela Portonovo crescem extraordinariamente por consequência dos atrasos de pagamentos, das interrupções de obras em curso e a desmobilização de seus colaboradores, do crescimento da taxa de juros real (acima da inflação e bastante acima dos índices de correção monetária setorial dos contratos), etc., o que, por certo, ocasionou a estagnação do faturamento e o endividamento com instituições financeiras.

A soma de todos esses fatores levou a Portonovo ao estágio atual, em que se vê compelida ao regime da recuperação judicial como meio para superar a crise. A origem dos problemas que a fragiliza está definida, como também, a seguir, será definido o remédio da sua recuperação.

Nesse sentido, os objetivos deste Plano de Recuperação consistem em (i) preservar a Portonovo como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social e econômica, (ii) permitir a superação da crise econômico-financeira deflagrada pelo atraso no pagamento dos seus créditos, pelas interrupções de obras e entraves burocráticos, pela desproporcionalidade entre o desembolso de contribuições previdenciárias e fiscais no parcelamento de débitos perante a Receita Federal do Brasil, frente à majoração extraordinária da Taxa Selic pela inflação; (iii) reestruturar as operações e dimensioná-las ao seu fluxo de caixa de acordo com o vencimento de suas obrigações; e (iv) atender os interesses dos seus credores de forma a proceder o pagamento dos seus créditos por meio de uma estrutura de pagamentos compatível com o seu potencial de geração de caixa.



285
M

3. DA SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº 11.101/2005, reguladora da recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária, mudou radicalmente o eixo de proteção nas relações entre a devedora e credores, na medida em que dispõe de amplos instrumentos voltados à repactuação das dívidas em nome da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, ao contrário do Decreto-Lei 7.661/45, cuja maior proteção voltava-se ao credor. Isso porque o empresário ou a sociedade empresária hoje são vistos como fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

Tal escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se esculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, constituindo-se num poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial, a saber:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

A Recuperação Judicial permitirá o saneamento da crise econômico financeira, com preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, com atendimento aos interesses dos credores. Isso se ajusta à função social da empresa e aos interesses econômicos, em especial das comunidades que atua.

Consoante o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal Federal, *“não há nenhuma interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram*



COELHO SILVA
E CENTENO
ADVOGADOS

226
n

evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações”
(RF. 60.499, Rel. Ministro Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

Em cumprimento à regra das disposições gerais da normal legal, o Plano de Recuperação Judicial ressalta as principais causas da crise financeira e as ações corretivas consideradas necessárias ao retorno da viabilidade econômica.

A exposição das causas do pleito apresenta correlação lógica com as medidas apresentadas para a superação da crise econômico-financeira que atinge a sociedade, o que levou o MM. Juízo a deferir o processamento da Recuperação Judicial. Nessa seara, atendendo às exigências do art. 53 da Lei 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial também apresenta as informações necessárias à visão ampla do processo em relação às obrigações declaradas, traduzindo o planejamento sócio-econômico-financeiro da empresa com a racionalização de suas operações e a negociação dos débitos com os seus credores indicando e fundamentando os meios pelos quais pretende superar as dificuldades que enfrenta.

Como fator de reestruturação sustentado e como remédio à recuperação o Plano apresenta condições que melhoram a rentabilidade e a capacidade de geração de caixa da empresa, possibilitando a continuidade das operações e a volta à normalidade, como decorrência do cumprimento das medidas anunciadas.

A necessidade de adequação do fluxo de caixa às obrigações passadas e presente impõe a busca de condições especiais de carência, prazo e parcelamento do passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, fundamenta ao Plano de Recuperação.

Além disso, a Lei 11.101/2005 introduz a negociação como caminho principal, razão porque devem ser consideradas variações em relação aos valores originalmente previstos no Plano de Recuperação, porém, eventuais oscilações serão contempladas nas projeções apresentadas.



COELHO SILVA
E CENTENO
ADVOCADOS

287
11

A reorganização econômica e financeira constitui processo vivo e como tal ostenta a carga das variáveis decorrentes das negociações, limitadas, naturalmente, aos limites da razoabilidade. O conjunto de medidas conduzirá à recuperação da empresa através do restabelecimento da confiabilidade de clientes, fornecedores, colaboradores e agentes financeiros.

Para efeitos de ordenação dos credores e formação das instâncias, em cumprimento ao art. 41 da Lei nº 11.101/2005, com a consequência da submissão da sociedade empresarial aos seus efeitos, apresenta o rol de credores, classificados e individualizados nas planilhas de folhas dos autos, que perfazem os seguintes valores:

(i) Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho	R\$ 1.344.360,00
(ii) Créditos com garantia real – Instituições financeiras	R\$ 18.252.085,53
(iii) Créditos Quirografários	R\$ 6.529.100,79
(iv) Créditos de MF/EPP	R\$ 4.307.421,66
TOTAL	R\$ 30.432.967,98

O plano de pagamento, consistente de medidas capazes de aperfeiçoar a operação econômica e financeira, observa o pressuposto da convergência de interesses segundo a natureza do crédito, alocando os credores nas suas respectivas classes, como previsto no art. 41 da Lei nº 11.101/2005, para formação da instância.

Nessa toada, apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, a operação da Portonovo, à luz das premissas de manutenção da fonte produtora e do emprego dos seus funcionários, respeito e tratamento adequado aos seus credores, aliados a redução do seu custo, ainda é viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista

11



COELHO SILVA
E CENTENO
ADVOCADOS

288
↑

jurídico, quanto do econômico e financeiro, sendo capaz, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresarial em questão.

11/11

11/11



289
9

4. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O conjunto de medidas pensadas no Plano de Recuperação Judicial emoldura o caminho proposto pela Recuperanda aos credores para que se alcance, em conjunto com as ações individuais previstas na execução do Plano de Recuperação Judicial, o adimplemento de todas as obrigações.

Se o Plano oferece caminhos e propõe soluções, o tempo amoldará a proposta à realidade no momento da execução, razão porque o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 estabelece a sujeição à Recuperação Judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, com as exceções que delimita.

Fixada a abrangência no art. 49, de forma didática, o art. 50 apresenta meios de Recuperação Judicial, com a consignação de que os meios arrolados não são excludentes e nem se esgotam entre si mesmos, autorizando a Recuperanda constituir um Plano a que recorre a vários meios, inclusive conjugando-os de forma harmônica entre as diferentes alternativas apresentadas.

Sem renúncia às demais possibilidades previstas e sem a garantia de que as vias apontadas sejam definitivas ou excludentes, a Recuperanda poderá se valer, à luz das disposições do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, dos seguintes mecanismos de recuperação, os quais abrangem medidas financeiras, trabalhistas, de reestruturação societária e do controle, de desmobilização e de disposição de ativos:

- (i) remissão parcial de dívidas ("abatimento", "deságio");
- (ii) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, incluindo carência para o início dos pagamentos, parcelamentos, pagamentos atrelados a um percentual do faturamento ou do lucro da sociedade, substituição de taxas de juros vigente, supressão dos juros e da correção monetária pela estipulação de parcelas fixas;
- (iii) aportes de capital;
- (iv) recuperação de créditos advindos de ações judiciais;



290
11

- (v) reforço de caixa com a implantação de medidas destinadas a cortes de custo, racionalização e melhoria de processos;
- (vi) dação em pagamento de bens da sociedade ou dos sócios para amortizar ou liquidar dívidas;
- (vii) parcerias estratégicas em vista à prospecção de novas oportunidades de negócios;
- (viii) alienação do controle societário para que o adquirente, com recursos próprios ou de terceiros, reorganize e recupere o negócio;
- (ix) operações societárias de concentração, desconcentração ou transformação, com a incorporação, a fusão, a cisão (total ou parcial), a transformação de tipo e a constituição de subsidiária integral da sociedade;
- (x) constituição de sociedade de credores, na forma do art. 50, inciso X, da Lei 11.101/05;
- (xi) venda parcial ou total de bens do ativo imobilizado, considerado não essencial à realização do seu objeto social, inclusive imóveis, sem comprometer a sua atividade;
- (xii) redução salarial;
- (xiii) compensação de horários;
- (xiv) redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- (xv) suspensão temporária de contratos de trabalho;
- (xvi) concessão de férias coletivas;
- (xvii) demissões;
- (xviii) alienação, arrendamento, usufruto de estabelecimentos ou ativos da sociedade.

43

11



298
11

5. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1. Reorganização da Sociedade

A partir do processamento da Recuperação Judicial por decisão proferida em 16 de dezembro de 2016, a prioridade se voltou à reestruturação da sociedade, com a ação de medidas voltadas à retomada da sua efetiva capacidade produtiva, o que constitui a essência do Plano de Recuperação.

Inicialmente, os esforços se concentram na preservação e retomada das relações com fornecedores e clientes, na revisão do custo fixo, adequação do quadro funcional, a preservação do núcleo produtivo capaz de executar o processo, a preservação e o restabelecimento do grau de confiança indispensável na relação entre fornecedor e cliente e por fim, porém não menos importante, a preservação da confiança e autoestima interna dos colaboradores.

5.2. Reestruturação dos Créditos Sujeitos ao Plano

O Plano de Recuperação implica na novação de todos os créditos a ele sujeitos, que devem ser pagos pela Recuperanda nas formas e nos prazos estabelecidos em cada classe de credores, respeitada a proposta de pagamento a seguir descrita, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diversa.

A partir da novação dos créditos, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, entre outras garantias incompatíveis com as condições lançadas neste Plano de Recuperação, deixam de ser aplicáveis.

5.3. Considerações sobre os Créditos não Sujeitos ao Plano

Com relação aos créditos não sujeitos ao Plano de Recuperação, estes devem ser adimplidos como na forma e prazo originalmente contratados, ou na forma como

h [Signature]



292
✓

ajustado entre a Recuperanda e o respectivo credor, inclusive parcelamentos de débitos relativos a tributos e contribuições previdenciárias, na forma da lei.

Importante registrar que a Recuperanda aderiu em 12 de abril de 2017 ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017, tanto no tocante aos débitos previdenciários, como em relação aos demais débitos tributários federais. O referido parcelamento prevê pagamentos em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas.

5.4. Opções de Pagamento

O Plano de Recuperação confere a determinados credores, em conformidade com a isonomia de tratamento, o direito de escolher, dentre as opções ofertadas, a alternativa de recebimento de seus créditos que lhe seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses, devendo assim fazê-lo por intermédio de manifestação na Assembleia Geral de Credores, ciente de que a escolha obterá efeito vinculante e definitivo, somente admitindo-se retratação posterior mediante a concordância da Recuperanda.

5.5. Início dos Prazos e Data para Pagamento

O início dos prazos para pagamento dos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, bem como eventuais períodos de carência nele previstos, ocorrerá somente após o trânsito em julgado da decisão que homologá-lo, com satisfação prevista na data do seu respectivo vencimento, exceto quando o Plano de Recuperação vincular o pagamento em dia não útil, quando deverá ser realizado, conforme o caso, no dia útil subsequente ao vencido.

5.6. Formas de Pagamento

Os créditos sujeitos ao Plano de Recuperação devem ser quitados pela Recuperanda mediante Transferência Eletrônica de Documentos – TED ou Documento de Ordem de Crédito – DOC, cujos dados bancários respectivos deverão ser comunicados



COELHO SILVA
E CENTENO
ADVOCADOS

293
11

pelos credores com cópia ao administrador judicial no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da homologação do Plano de Recuperação, sob pena de a ausência do pagamento não acarretar o descumprimento deste.

5.7. Antecipação de Pagamentos

A Recuperanda poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao Plano de Recuperação, desde que tais antecipações não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos, podendo ser efetuadas por meio de descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores, mediante a adesão destes ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado.

5.8. Majoração ou Inclusão de Créditos

Na hipótese de majoração de quaisquer créditos havidos em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes, ao passo que, na inclusão de quaisquer créditos inicialmente não apresentados, havidos em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, serão os mesmos incluídos na proposta de pagamento relativa aos créditos da respectiva classe, observadas, em ambas as hipóteses, as condições e limites estabelecidos no plano homologado.

5.9. Valor Mínimo das Parcelas

No melhor intuito de reduzir os custos na administração dos pagamentos e viabilizar a concretização integral da proposta, respeitados os montantes dos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, vencimentos e capacidade de pagamento da Recuperanda, o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 100,00 (cem reais).



COELHO SILVA
E CENTENO
ADVOGADOS

294
↑

5.10. Compensação de Créditos

A Recuperanda poderá realizar a compensação de créditos sujeitos ao Plano de Recuperação com créditos existentes frente aos respectivos credores, sobretudo aqueles declarados judicialmente e inclusive valores retidos/debitados indevidamente ou não das contas da Recuperanda, ficando eventual saldo sujeito às disposições deste Plano de Recuperação.

5.11. Quitação

Dar-se-á a quitação dos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação mediante o cumprimento integral da proposta de pagamento homologada, na forma e prazo estabelecidos, ao final do qual considerar-se-á quitado, liberado e renunciado todo e quaisquer créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, não podendo os respectivos credores reclamá-los contra a Recuperanda ou seus diretores, conselheiros, sócios, avalistas, fiadores ou corresponsáveis a qualquer título, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.



COELHO SILVA
E CENTENO
ADVOCADOS

205
11

6. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS E SUAS RESPECTIVAS CLASSES

O Plano de Recuperação ora proposto contempla todos os credores sujeitos à Recuperação Judicial, considerando, na forma da Lei nº 11.101/2005, todas as obrigações havidas pela Recuperanda, em apartado, ao tempo do pedido, sem relacionar os créditos classificados como extraconcursais, na forma do art. 41 da mesma Lei.

A composição das classes pensadas para o presente Plano obedecerá ao art. 41 da Lei nº 11.101/2005, a saber:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Faz-se necessária a utilização das quatro categorias de créditos, tendo em vista a natureza jurídica e das particularidades das dívidas da Recuperanda sujeitas ao Plano de Recuperação.

6.1. Credores Trabalhistas – Classe do Art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005

6.1.1. Os créditos de natureza trabalhista vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e que naquela data fossem menores ou iguais a 10 (dez) salários mínimos nacionais serão integralmente pagos no período de até 12 (doze) meses a contar da homologação do Plano de Recuperação, nos termos do art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

h
AD



296
↑

- 6.1.2. Os créditos de natureza trabalhista vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e que naquela data fossem superiores a 10 (dez) salários mínimos nacionais receberão o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos nacionais no período de até 12 (doze) meses a contar da homologação do Plano de Recuperação, e o saldo remanescente será pago, em igual período subsequente, com deságio de 90% (noventa por cento).
- 6.1.3. Os créditos de natureza trabalhista submetidos ao Plano e tornados líquidos após a homologação do mesmo, serão pagos da seguinte forma: 10 (dez) salários mínimos nacionais em até 24 (vinte e quatro) meses a contar do trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano de Recuperação, e o saldo remanescente em até 48 (quarenta e oito) meses, com deságio de 90% (noventa por cento).
- 6.2. Credores com Direitos Reais de Garantia ou Privilégios Especiais – Classe do Art. 41, II, da Lei nº 11.101/2005

O Plano de Recuperação prevê a divisão dos credores titulares de créditos com garantia real (instituições financeiras) nas seguintes subclasses: (i) Credores com Direitos Reais de Garantia ou Privilégios Especiais Colaborativos, e (ii) Credores com Direitos Reais de Garantia ou Privilégios Especiais Não Colaborativos.

6.2.1. Credores com Direitos Reais de Garantia ou Privilégios Especiais Colaborativos

Os credores titulares de créditos com garantia real que proporcionarem novas linhas de crédito para a reestruturação da Recuperanda, equivalentes a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor do crédito sujeito ao Plano de Recuperação, serão pagos sem deságio, com carência de 03 (três) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação, e prazo de pagamento até 09 (nove) anos após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação.

Handwritten signature



COELHO SILVA
E CENTENO
ADVOGADOS

297
↑

6.2.2. Credores com Direitos Reais de Garantia ou Privilégios Especiais Não Colaborativos

Os credores titulares de créditos com garantia real que não proporcionarem novas linhas de crédito para a reestruturação da Recuperanda, serão pagos com deságio de 70% (setenta por cento), carência de 03 (três) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação, e prazo de pagamento até 09 (nove) anos após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação.

6.3. Credores Quirografários e com Privilégios Gerais – Classe do Art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005

O Plano de Recuperação prevê, igualmente, a divisão dos credores quirografários nas seguintes subclasses: (i) Credores Quirografários Colaborativos e (ii) Credores Quirografários Não Colaborativos, o que se justifica diante da necessidade da Recuperanda em manter relações comerciais de fornecimento com credores operacionais.

6.3.1. Credores Quirografários Colaborativos

Os credores quirografários que mantenham as mesmas condições comerciais/contratuais anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, ao interesse e decisão da Recuperanda, inclusive quanto a fornecimentos com pagamentos a prazo, serão pagos da seguinte forma: (a) sem deságio, (b) prazo de pagamento de até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação, (c) carência de 02 (dois) anos a contar da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação, (d) com atualização pela Taxa Referencial (TR), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, (e) pagamentos anuais vinculados de forma pró-rata, entre os credores, à geração de fluxo de caixa, entendido como o resultado líquido da empresa, deduzidos amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro.

by [Signature]



298
11

QUADRO RESUMO	
Credores Quirografários Colaborativos	
Deságio	0% (zero por cento)
Prazo	Até 05 (cinco) anos
Atualização	TR + 1% (um por cento) a.a.
Carência	02 (dois) anos
Periodicidade de amortização	Anual

6.3.2. Credores Quirografários Não Colaborativos

Os credores quirografários que não tenham mantido as mesmas condições comerciais/contratuais anteriores ao pedido de Recuperação Judicial serão pagos da seguinte forma: (a) com deságio de 50% (cinquenta por cento), (b) prazo de pagamento até 08 (oito) anos após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação, (c) carência de 02 (dois) anos a contar da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação, (d) com atualização pela Taxa Referencial (TR), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, (e) pagamentos anuais vinculados de forma pró-rata, entre os credores, à geração de fluxo de caixa, entendido como o resultado líquido da empresa, deduzidos amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro.

QUADRO RESUMO	
Credores Quirografários Não Colaborativos	
Deságio	50% (cinquenta por cento)
Prazo	Até 8 (oito) anos
Atualização	TR + 1% (um por cento) a.a.
Carência	2 (dois) anos
Periodicidade de amortização	Anual

by: [Handwritten signature]



COELHO SILVA
E CENTENO
ADVOGADOS

299
↑

6.4. Credores Representantes de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte –
Classe do Art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005

Os titulares de créditos sujeitos ao Plano de Recuperação e que se enquadram na classe prevista do inciso IV do art. 41 da Lei nº 11.101/2005 serão pagos semestralmente da seguinte forma: (a) com 30% de deságio, (b) prazo de pagamento de 3 (três) anos após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação, (c) carência de 02 (dois) anos a contar da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação, (d) com atualização pela Taxa Referencial (TR), e (e) pagamentos semestrais vinculados de forma pró-rata, entre os credores, à geração de fluxo de caixa, entendido como o resultado líquido da empresa, deduzidos amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro.

1/10

QUADRO RESUMO	
Credores Representantes de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	
Deságio	30% (trinta por cento)
Prazo	Até 03 (três) anos
Atualização	TR
Carência	02 (dois) anos
Periodicidade de amortização	Semestral

1/10

6.5. Credores Aderentes

O Plano de Recuperação contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 49 da Lei nº 11.101/2005), ainda que possam existir créditos ilíquidos.

by



COELHO SILVA
E CENTENO
ADVOGADOS

300

Aqueles credores que não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (arts. 67 e 84 da Lei nº 11.101/2005) e aqueles arrolados no art. 49, §§3º e 4º da Lei nº 11.101/2005, poderão, durante a Assembleia Geral de Credores ou mediante a assinatura de termo de adesão ou documento equivalente, em até 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação, aderir ao presente, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem por ele estabelecidas.

100

100



COELHO SILVA
E CENTENO
ADVOGADOS

301

7. DOS PROCEDIMENTOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os credores e os respectivos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação são aqueles listados no Quadro Geral de Credores, constantes do processo de Recuperação Judicial e retificações enviadas ao administrador judicial, os quais não serão alterados após a sua aprovação, exceto em decorrência de decisões judiciais supervenientes que venham a adicionar novos créditos, alterar créditos já existentes ou excluir algum credor ou respectivo crédito da relação apresentada.

Na hipótese de acréscimo de credores novos ou alteração de créditos já existentes, estes se sujeitarão às mesmas condições oferecidas no presente Plano de Recuperação, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, obtendo as mesmas condições de pagamento e sem direito aos rateios dos créditos anteriores. E, por fim, havendo a exclusão de créditos, o Plano de Recuperação permanecerá válido em relação aos demais credores que não sejam afetados pela referida decisão.



COELHO SILVA
E CENTENO
ADVOCADOS

242
↑

8. DA CESSÃO DOS CRÉDITOS

Os credores poderão ceder seus respectivos créditos, desde que (i) a cessão seja comunicada à Recuperanda, nos termos da Lei, e (ii) os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano de Recuperação, reconhecendo que quando da aprovação deste, o crédito cedido estará adstrito a suas cláusulas, sob pena da cessão ser reputada ineficaz em relação ao devedor da obrigação cedida (Recuperanda), salvo de esta ratificar, ainda que posteriormente.

h
D



COELHO SILVA
E CENTENO
ADVOGADOS

309
M

9. DA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

A Recuperanda poderá requerer ao juízo do processo de Recuperação Judicial, a qualquer tempo, a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano de Recuperação, os quais serão submetidos à votação e aprovação, atingindo o quórum exigido pelo art. 45 e 48, caput ou §1º da Lei nº 11.101/2005.

60

70

4 20



COELHO SILVA
E CENTENO
ADVOCADOS

304
17

10. DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Após o pagamento integral dos créditos sujeitos ao presente Plano de Recuperação, nos termos e formas aqui estabelecidos, estes serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar, a qualquer título, com relação aos créditos satisfeitos.

by [Signature]



COELHO SILVA
E CENTENO
ADVOCADOS

305
M

11. DOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

11.1. Vinculação do Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação e suas disposições vinculam a Recuperanda e os credores a ele sujeitos, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da sua homologação judicial.

11.2. Extinção de Processos Judiciais ou Arbitrais

Os credores sujeitos ao Plano de Recuperação não mais poderão, a partir da homologação judicial deste, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano de Recuperação contra a Recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, seus controladores suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano de Recuperação; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer créditos sujeitos ao Plano de Recuperação; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de créditos sujeitos ao Plano de Recuperação; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a Recuperanda, aos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com créditos sujeitos ao Plano de Recuperação; (vi) buscar a satisfação de créditos sujeitos ao Plano de Recuperação por quaisquer outros meios.

M
J



306
M

As execuções judiciais em curso contra a Recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, deverão ser extintas com a homologação do Plano de Recuperação, e as penhoras e constrações existentes serão liberadas.

11.3. Continuidade das Ações que Envolvem Quantia Ilíquida

Os processos judiciais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano de Recuperação, e que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão obter regular processamento até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano de Recuperação, ocasião em que o credor deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista Geral de Credores, para pagamento de acordo com a proposta homologada, não havendo, em hipótese alguma, pagamento a estes credores de forma diversa da estabelecida no Plano de Recuperação, ainda que o fato gerador da obrigação seja anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

11.4. Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito

Eventuais credores sujeitos ao Plano de Recuperação que tiverem seus respectivos créditos alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito e em data posterior ao início dos pagamentos, não obterão direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados, assegurado, contudo, o seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

11.5. Divisibilidade das Previsões do Plano de Recuperação Judicial

Na ocorrência de invalidade, nulidade ou ineficácia de qualquer termo ou disposição do presente Plano de Recuperação, assim considerado pelo juízo da Recuperação Judicial, permanecerão os demais termos e disposições válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

m



307
M

11.6. Equivalência

Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano de Recuperação não ser possível ou conveniente de ser implementada, a Recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar o resultado econômico equivalente.

11.7. Encerramento da Recuperação Judicial

O encerramento da Recuperação Judicial poderá ser declarado pelo juízo a qualquer tempo após a homologação do Plano de Recuperação, em conformidade com o disposto nos arts. 61 a 63 da Lei nº 11.101/2005.



COELHO SILVA
E CENTENO
ADVOCADOS

308
M

12. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA E LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

A demonstração da viabilidade econômica do Plano de Recuperação da Recuperanda e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos seguem anexos a este Plano de Recuperação, contemplando, assim, a exigência dos incisos II e III do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, os quais demonstram inequivocamente que o Plano de Recuperação não é apenas viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos.

Os elementos básicos apontados se encontram em sintonia com a situação econômica e financeira da empresa e guardam relação de complementariedade entre si, sendo indissociável do projeto de viabilidade a importância social e econômica da empresa na sua área de atuação, a preservação da fonte produtora e do emprego, a relação do ativo e do passivo, o longo período de operação contínua, sem mácula nas relações creditícias, e, por fim, a situação do faturamento projetado em relação ao nível de endividamento da empresa.

As projeções do resultado econômico e do fluxo de caixa demonstram a viabilidade econômica e financeira da Recuperanda nas condições propostas pelo Plano, abordando aspectos relevantes do negócio e das ações previstas para a solução das dificuldades financeiras, de modo a permitir a visualização da empresa na continuidade das suas operações. As medidas e ajustes propostos afastam o quadro de insolvência, demonstrando que a crise enfrentada é superável através da essência deste Plano de Recuperação, pois a redução da receita comprometeu o fluxo de caixa e aumentou as dificuldades para honrar os compromissos financeiros.



COELHO SILVA
E CENTENO
ADVOCADOS

309
M

13. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende cabalmente os princípios da Lei nº 11.101/2005, no sentido de viabilizar a recuperação financeira e econômica da Recuperanda, cumprindo, bem assim, com a finalidade da Lei, de forma detalhada e minuciosa, sendo fundamentado com planilhas financeiras e fluxo de caixa, comprovando a probabilidade de pagamentos de credores e viabilidade da empresa, desde que conferidos os novos prazos e condições de pagamentos aos credores sugeridos.

Acredita-se que a proposta de recuperação e as suas disposições resultam, de fato, em melhor vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência, colocando todos em melhor situação do que a liquidação da sociedade, sobretudo porque se estará conservando a sua atividade empresarial, bem assim mantendo a fonte produtora, com reflexos diretos na preservação do emprego dos seus colaboradores, atingindo, por consequência, a sua função social.

Ressalta-se que, como sucede com qualquer planejamento, seu efetivo resultado depende de inúmeros fatores, muitas vezes alheios ao controle e determinação de quem está implantando. Cumpre observar que o risco é inerente a qualquer empreendimento, e a incerteza inerente a qualquer projeção, sendo, portanto, impossível eliminá-los totalmente, e, por esse motivo, procurou-se de forma transparente adotar premissas cautelosas e as mais realistas possíveis, a fim de não comprometer a realização do esforço a ser empregado.

Caso seja necessário, o Plano de Recuperação poderá sofrer futuras alterações, com modificações das propostas aqui declaradas, observando-se as mesmas condições impostas pela Lei para sua tramitação, ou seja, aquiescência do devedor e assembleia de credores, pelo mesmo critério de quórum que tenha aprovado inicialmente. Uma vez concedida a Recuperação Judicial, o Plano de Recuperação obriga a Recuperanda, seus credores e sucessores a qualquer título, sendo que a sua inobservância, por parte do devedor, acarretará na decretação de sua falência, na forma do artigo 94, inciso III, alínea "g", da Lei nº 11.101/2005.

h



COELHO SILVA
E CENTENO
ADVOCADOS

310

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeirinha/RS, 24 de abril de 2017.

NICOLA STRELIAEV CENTENO

OAB/RS 51.115

MILENA TEIXEIRA NUNES

OAB/RS 101.017

CLÁUDIO PARREIRA RYFF MOREIRA

CREA/RS 13656-D

OAB/RS 80.637